

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003287-39.2019.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: _____
 Requerido: **Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABRICIO REALI ZIA**

Vistos.

_____ ajuizou a presente em face de **UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO-FESP E CENTRAL NACIONAL UNIMED-CNU**, pleiteando a concessão da tutela de urgência para obrigar as corréis a arcarem com as três fases das despesas médicas e hospitalares necessárias para a realização do procedimento que a autora e o recém-nascido iriam se submeter no dia do parto, inclusive sob a orientação médica da equipe do Dr. José Pedro da Silva, no Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo. Pugnou pela confirmação dos efeitos da tutela antecipada. Requereu a procedência.

Tutela antecipada foi concedida para determinar à ré que providenciasse todas as guias e autorizações necessárias para que o nascituro fosse submetido à cirurgia corretora de síndrome da hipoplasia do ventrículo esquerdo do coração (SHCE), quando do parto previsto para 10/02/2019, a ser realizada perante instituições e médicos credenciados, na forma do contrato havido entre as partes. Deveria a ré custear todas as despesas hospitalares, honorários médicos e materiais vinculados a este procedimento, sob pena de multa cominatória de R\$ 300.000,00, sem prejuízo do custeio do procedimento pelos corréus perante outra instituição (fls. 109/111).

Citada, a corré Unimed do Estado de São Paulo ofertou contestação (fls. 126/135), alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente. Requereu a improcedência.

Citada, a corré Central Nacional Unimed Cooperativa Central (CNU) ofertou contestação (fls. 216/237), impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade processual à autora. No mérito, disse não ter havido pretensão resistida em relação à realização do procedimento na rede credenciada, em hospital e com equipe médica devidamente capacitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1003287-39.2019.8.26.0114 - lauda 1

Disse não ser obrigada ao custeio do tratamento, sob o argumento de que possuía rede credenciada aparamentada para realizar a cirurgia e o atendimento que a autora necessitava, bem como estar o procedimento requerido fora da área de cobertura do contrato celebrado entre as partes. Alegou não ter havido conduta ilícita, nem abusividade no contrato celebrado entre as partes. Requereu a improcedência.

Réplica (fls. 350/356 e fls. 357/369).

Manifestação do MP (fls. 463/466).

Urgência concedida às corrés autorizassem e custeassem a internação hospitalar do filho da autora: _____, para análise das condições médicas do bebê após o procedimento cirúrgico realizado, junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, em quarto coletivo de 2 leitos com banheiro privativo (fls. 496/497).

Regularizada a representação processual para a inclusão do filho da autora no polo ativo da presente (fl. 520).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória, ante as provas dos autos.

Primeiramente, anoto que a Unimed FESP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente, pois, comprovadamente, demonstrou ter alienado seus direitos sobre o contrato de adesão discutido à inicial à CNU Central Nacional da Unimed, conforme se verifica às fls. 275/276.

Dessa forma, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito em face da corré Unimed-FESP, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Por outro lado, tendo em vista que a referida corré não comprovou ter informado à consumidora acerca da alienação dos direitos do contrato de adesão à CNU, deixo de arbitrar honorários a seu favor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1003287-39.2019.8.26.0114 - lauda 2

No mérito, verifica-se ter sido a tutela de urgência devidamente cumprida pelas corrés, as quais arcaram com os custos da realização do procedimento de parto e da cirurgia corretora de síndrome de hipoplasia do ventrículo esquerdo do coração (SHCE) do coautor junto ao Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo/SP e com a equipe especializada do Dr. José Pedro da Silva.

Desse modo, conforme se verifica às fls. 109/111, a tutela antecipada foi concedida nos seguintes termos:

"Dessa forma, verificada a urgência da cirurgia, nos termos dos relatórios médicos referidos, os quais dispõem que o nascituro deve se submeter a intervenção cirúrgica quando do nascimento, concedo a tutela antecipada e determino aos réus que providenciem todas as guias e autorizações necessárias para que o nascituro seja submetido à cirurgia corretora de síndrome da hipoplasia do coração esquerdo (SHCE), quando do parto previsto para 10/02/2019, **a ser realizada perante instituições e médicos credenciados, na forma do contrato havido entre as partes.** Deverá a parte ré custear todos as despesas hospitalares, honorários médicos e materiais vinculados a este procedimento, sob pena de multa cominatória de R\$ 300.000,00, sem prejuízo do custeio do procedimento pelos réus perante outra instituição." (grifo nosso).

Entretanto, as corrés, em vez de custearem o procedimento cirúrgico perante instituições e médicos credenciados na forma do contrato havido entre as partes, agiram por mera liberalidade, ou seja, demonstraram ter concordado tacitamente com o patrocínio das intervenções médicas preliminares, razão pela qual deve ser acolhido o pedido dos autores, no que tange à autorização e ao custeio da 1ª fase do tratamento, referente à cirurgia realizada junto ao Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo/SP e com a equipe especializada do Dr. José Pedro da Silva.

Quanto às demais fases do tratamento do autor, é de rigor a confirmação da urgência concedida às fls. 496/497, devido à urgência demonstrada nos autos, a qual não permite a negativa das demais fases de tratamento pela carência do plano contratado, inclusive, diante da demonstração de fls. 479/487, que no plano de saúde contratado pelo recém-nascido há a previsão da cobertura contratual pelo Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo/SP e com a equipe especializada do Dr. José Pedro da Silva.

Por fim, à vista do recurso interposto pela ré às fls. 521/522, **mantenho** a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1003287-39.2019.8.26.0114 - lauda 3

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito em face de **UNIMED - FESP**.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por _____ e _____ em face de **CENTRAL NACIONAL UNIMED-CNU**, para **confirmar** os efeitos das urgências concedidas às fls. 109/111 e às fls. 496/497, para **reconhecer** a concordância tácita da ré ao custeio de toda intervenção médica ocorrida na 1ª fase do tratamento, bem como para **determinar** à ré que **autorize** e **custeie** as demais fases de tratamento do autor junto ao Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo/SP e com a equipe especializada do Dr. José Pedro da Silva..

Em virtude da sucumbência, condeno a ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Oficie-se a 8ª Câmara da Seção de Direito Privado do E. TJSP sobre o teor desta sentença (Agravado de Instrumento nº 2175831-67.2019.8.26.0000).

P.R.I.C.

Campinas, 16 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1003287-39.2019.8.26.0114 - lauda 4